



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017

I - PROCESSOS DE VISTAS**I . I - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

1	C-30/2017 C2 <i>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</i> Relator JOSÉ EDUARDO ABRAMIDES TESTA - RICARDO PERRI
----------	--

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CANCELAMENTO DA ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017**AMPARO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-66/2017	LEONARDO MACHADO GODOY
	Relator	ADILSON BOLLA

Proposta*Histórico:*

Processo encaminhado à CEA, pela UOP de Amparo/SP, onde o interessado Eng.º Agr.º LEONARDO MACHADO GODOY, requer o cancelamento da ART n.º 92221220160736033.

2. Parecer:

Considerando que, o profissional Engenheiro Agrônomo LEONARDO MACHADO GODOY, está registrado no sistema CREASP n.º 5060335341, com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73;

Considerando que, a ART n.º 92221220160736033, contratante Prefeitura Municipal de Arujá/SP, atividade técnica: Cargo e Função – Secretário Municipal de Meio Ambiente;

Considerando que, o profissional, declarou que errou em colocar como retificadora da ART n.º 92221220101315145, o que não procede, descoberto o engano, emiti outra ART de desempenho de Cargo e Função ART n.º 92221220160834109;

Considerando a Resolução n.º 1025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Do cancelamento da ART:

Art. 21 – O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa n.º 85/11, do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n.º 1025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:

10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando: nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou o contrato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017

não for executado. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

10.2. Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos. 29 Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da ART que será mantida e daquela que deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN. 11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando: for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso: 30 incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966; o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966; outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético. Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

3. Voto.

Em virtude do exposto, voto pelo cancelamento da ART n.º 92221220160736033.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017**II . II - REQUER CERTIDÃO DE ACERTO TÉCNICO - CAT****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-18/2017 <i>ANDRÉ LUIS MARRETTO FUSATTO</i>
	Relator ARLEI ARNALDO MADEIRA

Proposta*Histórico:*

Pelo presente é solicitado pelo interessado, Engenheiro Agrônomo Andre Luis Marretto Fusatto, Registro CREASP 0688087-SP, a Certidão de Acervo Técnico, pela obra executada junto ao DAE de Santa Bárbara D'Oeste, conforme especificada na ART juntada às fls. 03-04.

Fazem parte dos autos o Atestado de Execução da Obra, em fl. 05-06, e demais documentos comprobatórios, em fls. 07 a 12, encaminhados pela Gerência da 9ª Região – CREASP à consideração da Câmara de Agronomia para apreciação e parecer.

Parecer:

Conforme legislação em vigor, Lei Nº 5.194/66, Lei Nº 6.496/77, Resolução Nº 1.025/09, Resolução Nº 218/73 e Resolução Nº 262/79 do CONFEA, que dispõem sobre a matéria e que substanciam e amparam o direito do requerente, tendo em vista terem sido juntados os documentos comprobatórios, somos de parecer que são atendidos os requisitos necessários para deferimento do requerido.

Voto:

Voto pelo atendimento ao solicitado, do registro em seu Acervo Técnico da obra executada pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017**CAPITAL-SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	F-2503/2011 V2 KOCH FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA
	Relator VASCO LUIZ ALTAFIN

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de processo encaminhado pela UGI Sul, em 09 de agosto de 2016, onde a empresa Koch Fertilizantes do Brasil Ltda., registrada sob o número 1776150, com objetivo social de: "(i) A comercialização (compra e venda) de fertilizantes; (ii) A importação de fertilizantes; (iii) A distribuição de fertilizantes; (iv) Armazenagem, manuseio e transporte de fertilizantes; (v) O agenciamento de fertilizantes; e (vi) o comodato de equipamentos para a produção de fertilizantes" solicita a baixa da responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma Edylaine de Oliveira, como Responsável Técnica da interessada, e anotação de novo Responsável Técnico, o Eng. Químico Antonio Carlos Papes Filho, portadora das atribuições do artigo 17 da Resolução no 218/73 do CONFEA (folhas 103 e 118).

A interessada informa que o indicado exercerá as seguintes atividades (folha 115):

1. Supervisão da amostragem dos produtos para análises químicas de qualidade;
2. Avaliação e documentação das análises químicas de qualidade, tomando as devidas providências em caso de não conformidade;
3. Realização de análises de segurança, quando aplicável, e criação de documentos de segurança (rótulos, fichas de emergência, ficha de segurança-FISPQ);
4. Preenchimento e submissão de documentos junto ao Ministério da Agricultura – MAPA.

Constam no processo, as informações sobre o contrato de trabalho com o profissional Eng. Químico, nas folhas 111-112, e cópia da ART (folha 113).

Constam ainda a declaração da empresa interessada de que a sua atividade consiste na importação de fertilizantes e revenda para empresas formuladoras de adubo, sem a comercialização direta ao produtor rural.

O processo foi encaminhado à CEEQ que referendou a anotação do Eng. Químico Antonio Carlos Papes Filho como Responsável Técnico pela interessada, com base no Objeto Social da interessada e as atribuições do profissional.

II - PARECER

Considerando a Legislação Vigente:

O artigo 7º; 8º e 46º da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências,

Considerando o artigo 1º; 10º; 12º; 13º; 18º; da Resolução No 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

Considerando a Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico, em especial o artigo 1º e 5º da Resolução 218/73, do CONFEA que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

Considerando o Objeto social da empresa,

Considerando a baixa da responsável Técnica Engenheira Agrônoma Edylaine de Oliveira,

Considerando o novo RT indicado e aprovado pela CEEQ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017

III - VOTO

Pela não necessidade de indicação de RT no âmbito da CEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR

IV . I - ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017**BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	PR-12130/2016	<i>BENEDITO CARLOS CAMILO</i>
	Relator	GISELE HERBST VAZQUEZ

Proposta**HISTÓRICO**

Benedito Carlos Camilo, registrado neste CREA sob o nº 0641393602, com o título de Técnico em Agropecuária, solicita revisão de atribuições conforme fls. 02-03. Relata o profissional que suas atuais atribuições são da Resolução 262/1979 do CONFEA e solicita a alteração para as atribuições do Decreto 90.922/1985 que regulamenta a Lei 5.524/1978, nos termos da Resolução 1.057/2014 do CONFEA. Na fl. 04 consta a Certidão de Registro Profissional e quitação da anuidade do Crea de 2016. Na fl. 05 consta a Certidão nº 00541/06 emitida pelo Crea-SP certificando que o profissional possui atribuições para executar as atividades de georreferenciamento de imóveis rurais expedida em 07/11/2006. Na fl. 06 consta o Resumo do Profissional com o título de Técnico em Agropecuária com as atribuições do art. 3º da Resolução 262 de 1979 do CONFEA, e que o profissional está quite com a anuidade de 2016. Na fl. 07 constam informações sobre as atribuições da Escola Técnica Estadual "Benedito Storani", onde o profissional concluiu o curso técnico. O processo é encaminhado para a CEA para análise e parecer (fl. 08).

PARECER

Considerando a lei nº 5.194, de 24 dez 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

....

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Considerando a Lei nº 5.524, de 5 nov. de 1968 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Considerando que o Decreto nº 4.560/2002 que altera o Decreto nº 90.922/1985, que regulamenta a Lei nº 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Considerando que o Técnico em Agropecuária Benedito Carlos Camilo recebeu atribuições por meio da Resolução nº 262 de 1979 e que esta foi revogada pela Resolução nº 1.057 de 2014.

Considerando que a supramencionada Resolução nº 1.057 de 2014 dispõe em seu art. 2º que, aos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º grau serão atribuídas as competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1985, respeitados os limites de sua formação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017

Considerando o Mandato de Segurança Coletivo nº 2006.34.00.026625-8 julgado pelo TRF 1ª Região e transitado em julgado em 22/02/2012, que as atribuições devem ser concedidas sem análise curricular, ficando canceladas as restrições das atribuições profissionais, passando a valer as atribuições anotadas nesta data.

Considerando que o Confea emitiu o Ofício Circular nº 0493, de 22 de março de 2012, por meio do qual o presidente do Confea informa que transitou em julgado no âmbito da Justiça Federal, expediente autuado e pertinente aos Técnicos Agrícolas, que determinou ao Confea que se abstinhasse de reduzir as atribuições concedidas aos Técnicos Agrícolas pelo Decreto nº 90.922/85.

Considerando que em tal documento o presidente também ressaltou que inexistente respaldo administrativo ou legal que garanta atendimento à Decisão Plenária PL-0145/2006 nos casos de análise curricular que tenha o condão de restringir as atribuições profissionais aos Técnicos Agrícolas e Industriais concedidas em Decreto e informou da revogação da PL – 0145/2006.

Considerando que de seu turno, a Procuradoria Jurídica do Confea-PROJ salientou o fato de haver orientação do plenário do Confea a todos os Creas no sentido de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.

Considerando a Deliberação nº 053 de 2017 da CEAP/Confea (em anexo) que ratificou ao Crea/SP o entendimento de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.

Considerando a Resolução nº 1.073 de 2016 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

VOTO

1)Em virtude da documentação apresentada pelo interessado e de acordo com a legislação vigente, somos de parecer e voto por deferir o pedido de revisão de atribuição do Técnico em Agropecuária Benedito Carlos Camilo, sendo assim concedido ao profissional as atribuições previstas no art. 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 circunscritas ao âmbito de sua formação.

2)De acordo com a Certidão nº 00541/06 emitida pelo Crea-SP, o profissional possui atribuições para executar as atividades de georreferenciamento de imóveis rurais expedida em 07/11/2006.

3)À UGI de Bauru: verificar o pagamento da taxa referente ao processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	PR-12012/2016	CLAUDIO GOMES SOARES
	Relator	GISELE HERBST VAZQUEZ

Proposta**HISTÓRICO**

Cláudio Gomes Soares, registrado neste CREA sob o nº 5069836578, com o título de Técnico em Agropecuária, solicita revisão de atribuições conforme fls. 02-06.

O procurador do profissional solicita a alteração das atribuições do Técnico em Agropecuária Cláudio Gomes Soares para que este possa expedir receitas agrônômicas e para isso se baseia na Lei nº 5.524 de 1968 em seus art. 2º, IV e art. 6º; no Decreto nº 98.816 de 1990 que regulamenta a Lei nº 7.802 de 1989 e no Decreto nº 4.560 de 2002 que altera o Decreto nº 90.922 de 1985 que regulamenta a Lei nº 5.524 de 1978, lei esta que dispõe sobre o exercício da profissão do Técnico Industrial e Técnico Agrícola do nível médio ou de 2º grau.

Na fl. 07 consta a procuração.

Na fl. 08 consta a cópia do Diploma e na fl. 09, o Histórico Escolar do profissional, que cursou um total geral de 3.864 h, 116 h de ensino religioso e 1.240h de estágio supervisionado.

Nas fls. 10-15 consta cópia do RG, CPF, carteira de habilitação, carteira provisória do CREA, título de eleitor e comprovante de endereço.

O processo é encaminhado para a CEA para análise (fl. 16) e na fl. 17 consta o resumo do profissional com o título de Técnico em Agropecuária com as atribuições do art. 5º da Resolução 278 de 1983 do CONFEA, e que o profissional está quite com a anuidade de 2016.

PARECER

Considerando a lei nº 5.194, de 24 dez 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

....

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Considerando a Lei nº 5.524, de 5 nov. de 1968 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Considerando que o Decreto nº 4.560/2002 que altera o Decreto nº 90.922/1985, que regulamenta a Lei nº 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017

médio ou de 2º grau.

Considerando que o Técnico em Agropecuária Cláudio Gomes Soares foi registrado neste conselho em 11/08/2016 com as atribuições concedidas pelo artigo 05 da Resolução nº 278 do Confea, de 27/05/1983.

Considerando que a Resolução nº 278 de 1983 foi revogada pela Resolução nº 1.057 de 2014, que dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º grau.

Considerando que a supramencionada Resolução nº 1.057 de 2014 dispõe em seu art. 2º que, aos Técnicos Industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º grau serão atribuídas as competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Considerando o Mandato de Segurança Coletivo nº 2006.34.00.026625-8 julgado pelo TRF 1ª Região e transitado em julgado em 22/02/2012, que as atribuições devem ser concedidas sem análise curricular, ficando canceladas as restrições das atribuições profissionais, passando a valer as atribuições anotadas nesta data.

Considerando que o Confea emitiu o Ofício Circular nº 0493, de 22 de março de 2012, por meio do qual o presidente do Confea informa que transitou em julgado no âmbito da Justiça Federal, expediente autuado e pertinente aos Técnicos Agrícolas, que determinou ao Confea que se abstinhasse de reduzir as atribuições concedidas aos Técnicos Agrícolas pelo Decreto nº 90.922/85.

Considerando que em tal documento o presidente também ressaltou que inexistia respaldo administrativo ou legal que garanta atendimento à Decisão Plenária PL-0145/2006 nos casos de análise curricular que tenha o condão de restringir as atribuições profissionais aos Técnicos Agrícolas e Industriais concedidas em Decreto e informou da revogação da PL – 0145/2006.

Considerando que de seu turno, a Procuradoria Jurídica do Confea-PROJ salientou o fato de haver orientação do plenário do Confea a todos os Creas no sentido de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.

Considerando a Deliberação nº 053 de 2017 da CEAP/Confea (em anexo) que ratificou ao Crea/SP o entendimento de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.

Considerando a Resolução nº 1.073 de 2016 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

VOTO

1) Em virtude da documentação apresentada pelo interessado e de acordo com a legislação vigente e a orientação exarada pelo CEAP do Confea, somos de parecer e voto por deferir o pedido de revisão de atribuição do Técnico em Agropecuária Cláudio Gomes Soares, sendo assim concedido ao profissional as atribuições previstas no art. 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 circunscritas ao âmbito de sua formação.

2) À UGI de Jaboicabal: verificar o pagamento da taxa referente ao processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017**PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	PR-12045/2016	<i>LUIZ GUSTAVO SOUSA OLIVEIRA</i>
	Relator	JOÃO ANTONIO GALBIATTI

Proposta**HISTÓRICO**

- Folhas 02 e 03.

Requerimento do Engenheiro Cartógrafo Luiz Gustavo Sousa Oliveira, solicitando Revisão de Atribuição;

- Folhas 04.

*Certificado de Especialização em Solos e Meio Ambiente;***PARECER E VOTO**

Considerando:

- **RESOLUÇÃO** no 1.073/16 – CONFEA, que regulamento a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais registrados no sistema Confea/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. No Capítulo II, Seção IV, Art. 7º, § 3º : A extensão de atribuição de um grupo profissional para outro é permitida somente no caso dos cursos *Stricto Sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. Portanto em função desta Resolução, nosso VOTO é pela NÃO revisão de Atribuições e a NÃO Anotação do Curso já que o curso apresentado é *Lato Sensu*.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017**REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-12110/2016	JOSÉ FRANCISCO DOS REIS FILHO
	Relator	GISELE HERBST VAZQUEZ

Proposta**HISTÓRICO**

José Francisco dos Reis Filho, registrado neste CREA sob o nº 0641295590, com o título de Técnico em Agropecuária, solicita revisão de atribuições conforme fls. 02-03.

Relata o profissional que as suas atuais atribuições são do artigo 3º, da Resolução 262, de 28 de julho de 1979 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. E que ele solicita a alteração para as atribuições do Decreto nº 4.560/02, que altera o Decreto nº 90.922/85 que regulamenta a Lei nº 5.524/78, lei esta que dispõe sobre o exercício da profissão do Técnico Industrial e Técnico Agrícola do nível médio ou de 2º grau.

O profissional informa ainda que atua há 33 anos na área de topografia e assistência técnica rural, com diversos trabalhos de levantamento topográfico planialtimétrico, altimétrico, cadastral, projetos de desmembramento de áreas rurais. E que suas atribuições ficam limitadas a certas funções, as quais ele pode desenvolver, mas não pode se responsabilizar, estando habilitado a fazer Parcelamento do Solo Rural, mas não Urbano. Além disso, relata que não pode se responsabilizar por uma empresa especializada em serviços de dedetização, desratização e controle de vetores e pragas e por emissão de receitas de produtos agropecuários.

Na fl. 04 consta cópia do Diploma e em seu verso o Histórico Escolar do profissional, que cursou um total de 5.711 horas, sendo 1.188 horas de educação geral, 324 horas de educação física, 108 horas de ensino religioso, 3.104 horas de formação especial e 987 horas de estágio supervisionado. A grade curricular indica ainda que o profissional cursou 152 h de Topografia, 72 h de Desenho, 108 h de Construções e Instalações Rurais, 504 h de Culturas e 288 h de Agricultura.

Na fl. 05 consta a Certidão de Registro do Profissional, na fl. 06 o Comprovante de Pagamento da taxa e na fl. 07 o Resumo do Profissional onde consta que ele está quite com a anuidade de 2016.

PARECER

Considerando a lei nº 5.194, de 24 dez 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

....

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Considerando a Lei nº 5.524, de 5 nov. de 1968 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Agrícola de nível médio ou de 2º grau.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017

Considerando que o Decreto nº 4.560/2002 que altera o Decreto nº 90.922/1985, que regulamenta a Lei nº 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Considerando que o Técnico em Agropecuária José Francisco dos Reis Filho recebeu atribuições por meio da Resolução nº 262 de 1979 e que esta foi revogada pela Resolução nº 1.057 de 2014.

Considerando que a supramencionada Resolução nº 1.057 de 2014 dispõe em seu art. 2º que, aos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º grau serão atribuídas as competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Considerando o Mandato de Segurança Coletivo nº 2006.34.00.026625-8 julgado pelo TRF 1ª Região e transitado em julgado em 22/02/2012, que as atribuições devem ser concedidas sem análise curricular, ficando canceladas as restrições das atribuições profissionais, passando a valer as atribuições anotadas nesta data.

Considerando que o Confea emitiu o Ofício Circular nº 0493, de 22 de março de 2012, por meio do qual o presidente do Confea informa que transitou em julgado no âmbito da Justiça Federal, expediente autuado e pertinente aos Técnicos Agrícolas, que determinou ao Confea que se abstivesse de reduzir as atribuições concedidas aos Técnicos Agrícolas pelo Decreto nº 90.922/85.

Considerando que em tal documento o presidente também ressaltou que inexistente respaldo administrativo ou legal que garanta atendimento à Decisão Plenária PL-0145/2006 nos casos de análise curricular que tenha o condão de restringir as atribuições profissionais aos Técnicos Agrícolas e Industriais concedidas em Decreto e informou da revogação da PL – 0145/2006.

Considerando que de seu turno, a Procuradoria Jurídica do Confea-PROJ salientou o fato de haver orientação do plenário do Confea a todos os Creas no sentido de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.

Considerando a Deliberação nº 053 de 2017 da CEAP/Confea (em anexo) que ratificou ao Crea/SP o entendimento de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.

Considerando o Decreto nº 4.560/2002 que altera o Decreto nº 90.922/1985, que regulamenta a Lei nº 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau em seu artigo 6º referente às atribuições dos técnicos agrícolas em suas diversas modalidades:

XXI – “responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais”.

Considerando a Decisão Normativa nº 104/2014 que altera o quadro anexo da Decisão Normativa nº 47/1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências, onde o Técnico em Agropecuária não consta como profissional habilitado para as atividades de Parcelamento do Solo Urbano.

Considerando a Resolução nº 1.073 de 2016 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017

VOTO

Em virtude da documentação apresentada pelo interessado e de acordo com a legislação vigente e a orientação exarada pelo CEAP do Confea, somos de parecer e voto por deferir o pedido de revisão de atribuição do Técnico em Agropecuária José Francisco dos Reis Filho, sendo assim concedido ao profissional as atribuições previstas no art. 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 circunscritas ao âmbito de sua formação. Destacamos que nos termos da Lei nº 5.524/68, do Decreto nº 90.922/85 e da DN nº 104/04 do Confea, os técnicos em Agropecuária não possuem atribuição para serviços de Parcelamento de Solo Urbano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM C

V . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-116/2002 V3	<i>E.T.E. PAULO GUERREIRO FRANCO</i>
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta**Histórico:**

O presente processo relacionado ao exame de atribuições para o curso Técnico em Agroindústria do E.T.E. Paulo Guerreiro Franco foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016 do curso em referência.

Em decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 5 de março de 2015, foi aprovado o parecer do Conselheiro Relator, o qual conferiu as atribuições da Resolução 473/02, estendendo para as turmas que se formaram em 2014 as mesmas atribuições concedidas àquelas de 2013; assim como a anotação do título profissional de Técnico em Agroindústria (Cod. 313-02-00 da Resolução 473/02 do CONFEA), conforme: "Do artigo 3º do Decreto 90.922/85: Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02: Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica; III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino; VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: a) coleta de dados de natureza técnica; VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade; XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR) Do artigo 7º do Decreto 90.922/85: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".

À folha 425, a referida instituição de ensino, em 12 de maio de 2016, informou que o curso continua sendo oferecido. Às folhas 428-9 é fornecida a relação do corpo docente

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2015 e 2016 (folha 431).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2016 (folha 434).

Apresenta-se às folhas 435-437 Informação da Assistente Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP.

Às folhas 438-9, o Coordenador em exercício da CEA, e de acordo com seu histórico e parecer, profere o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017

seguinte voto: “conceder aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016 do Curso de Técnico em Agroindústria da ETE Paulo Guerreiro Franco as atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Agroindústria” (código 313-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)”.

À folha 439, a CEA no dia 14 de fevereiro de 2017 solicita encaminhamento ao GTT Acervo Técnico para análise.

Parecer:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24/12/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

....

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Considerando o Mandato de Segurança Coletivo nº 2006.34.00.026625-8 julgado pelo TRF 1ª Região e transitado em julgado em 22/02/2012, que as atribuições devem ser concedidas sem análise curricular, ficando canceladas as restrições das atribuições profissionais, passando a valer as atribuições anotadas nesta data.

Considerando que o Confea emitiu o Ofício Circular nº 0493, de 22 de março de 2012, por meio do qual o presidente do Confea informa que transitou em julgado no âmbito da Justiça Federal, expediente autuado e pertinente aos Técnicos Agrícolas, que determinou ao Confea que se abstinhasse de reduzir as atribuições concedidas aos Técnicos Agrícolas pelo Decreto nº 90.922/85.

Considerando que em tal documento o presidente também ressaltou que inexistia respaldo administrativo ou legal que garanta atendimento à Decisão Plenária PL-0145/2006 nos casos de análise curricular que tenha o condão de restringir as atribuições profissionais aos Técnicos Agrícolas e Industriais concedidas em Decreto e informou da revogação da PL – 0145/2006.

Considerando que de seu turno, a Procuradoria Jurídica do Confea-PROJ salientou o fato de haver orientação do plenário do Confea a todos os Creas no sentido de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.

Considerando a Deliberação nº 053 de 2017 da CEAP/Confea (em anexo) que ratificou ao Crea/SP o entendimento de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017

Considerando a Resolução n° 1.073 de 2016 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que o título “Técnico em Agroindústria” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-02-00.

Voto:

Em virtude da documentação apresentada e de acordo com a legislação vigente e a orientação exarada pelo CEAP do Confea, somos de parecer e voto por conceder aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016 do Curso de Técnico em Agroindústria da ETE Paulo Guerreiro Franco as atribuições “do artigo 2º da Lei n° 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto n° 90.922/85 modificado pelo Decreto n° 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Agroindústria” (código 313-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-466/2003 V3 CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA
	Relator RICARDO ALVES PERRI

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2017, do curso de Agronomia, do Centro Universitário Moura Lacerda.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 198/2016 da reunião de 18/08/2016, ou seja: "1) Referendar atribuições aos formados do ano letivo de 2016, 1º e 2º semestres, às do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto 23196/33. 2) Pelo referendo da concessão do Título Profissional de Engenheiro Agrônomo aos egressos de 2016, 1º e 2º semestre, de acordo com o código 311 – 02 – 00 da Resolução nº 473/02 do Confea.; ..." (fls. 278-279).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formados de 2017 (fl. 280).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a serem dos formados de 2017. (fl. 281).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2017 do Curso de Agronomia do Centro Universitário Moura Lacerda as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-604/1982 V6 INSTITUTO ASTRONÔMICO E GEOFÍSICO DA USP
	Relator PATRICIA GABARRA MENDONÇA

Proposta**I - HISTÓRICO:**

Trata-se de processo encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para referendar atribuições aos egressos das turmas de 2016, no curso de Bacharel em Meteorologia, do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas da USP.

Verifica-se de fls. 1420 a 1421, Decisão CEA 263/2015, definindo as últimas atribuições concedidas aos formandos do ano letivo de 2015.

De fls. 1501, verifica-se despacho da UGI Oeste, enviando o processo para análise.

As últimas atribuições concedidas pela CEA aos egressos do curso, formados no ano letivo de 2015, foram as da Lei 6835/80, artigo 7º, (código 311-05-00 da Resolução nº 473/02 do CONFEA) em conformidade à Deliberação CEAP nº 39/2012 de fls. 1086, e parecer de fls. 1084/1085.

1-) Relação Nominal do Corpo Docente, de fls. 1362 a 1364.

2-) Consta Ofício CG/04216 de fls. 1425, encaminhado a grade curricular e o conteúdo programático para 2016, bem como informando que a grade curricular foi estendida de 4 para 5 anos.

II - PARECER:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

- Instrução nº 2405, de 23.03.2005, que "dispõe sobre os procedimentos para registro de profissional":

"7. Deverão ser solicitadas às escolas sediadas no Estado de São Paulo, anualmente, as grades curriculares com cargas horárias e respectivo programa das disciplinas de cada curso, ou comunicação de não alteração dessas grades, visando a fixação das atribuições dos seus diplomados, bem como a relação de seus docentes com respectiva disciplina que ministram e o número de Crea dos que possuem, os quais serão examinados em processo "C" de curso correspondente, obedecendo o seguinte critério:

a) a escola comunica que não houve alteração curricular e/ou programática (grifo nosso). A alteração ocorreu somente nas disciplinas optativas, portanto devendo-se estender as atribuições anteriormente concedidas para o ano em questão, proceder a informação quanto à situação de registro dos docentes e elaborar despacho para referendo da Câmara Especializada".

- Resolução 218/73, do CONFEA;

Destaque para a informação do DAP, constante de fls. 1340 a 1342, quanto ao Rol de Disciplinas e atividades, carga horária e codificações.

- Resolução nº 1048/3013 do CONFEA;

Consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA.

III – VOTO:

Em virtude do exposto, em conformidade a Decisão CEA 263/2015, de fls. 1420/1421, somos:

1) Pela concessão das atribuições aos formandos dos anos letivos de 2016, às da Lei 6835/80, artigo 7º, em conformidade à Deliberação CEAP nº39/2012 de fls. 1086, e parecer de fls. 1084/1085.

2) Referendar a concessão do Título Profissional de Meteorologista aos egressos de 2016, de acordo com o código 311-05-00 da Resolução nº 473/02 do CONFEA.

3) À UGI Oeste,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-846/1980 V2 E E.T.A.E. PROFESSOR LUIZ PIRES BARBOSA V3 Relator RICARDO ALVES PERRI
-----------	---

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016 e 2017 - 1 do Curso Técnico em Agropecuária da Escola Técnica Estadual "Professor Luiz Pires Barbosa".

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 268/2015 da reunião de 08/10/2015, ou seja: "Em virtude do exposto nosso entendimento quanto à concessão de título e atribuições aos formandos Técnico em Agropecuária concluintes de 2014 e 2015, face os itens abaixo referidos: 1.) Memorando nº 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR, o expediente por e-mail da Dra. Denise Rodrigues que a CEA deva definir se o Técnico Agrícola seria "uma espécie de gênero" do qual decorrem as demais profissões mencionadas na Tabela de Títulos do Confea, neste caso, o Técnico em Agropecuária, já que o Decreto 90.922/85, art. 6º, não dispõe expressamente sobre essas outras profissões(*), mas consiste no fundamento legal principal para definição de suas atribuições e a análise efetuada, que resultou na Decisão CEA/SP nº 167/2015, anexada de fls 1001., a mesma deve ser encaminhada ao Jurídico, por Memorando, aguarde a avaliação da área jurídica cujo entendimento é que somente o Técnico Agrícola ((código 313-0100 da tabela de códigos – Resolução nº 473/02 do Confea) filiados a ATAESP, é que tem este direito com o objetivo de se dar a devida tramitação aos processos de registro profissional, revisão de atribuições, ou anotação de responsabilidade técnica por pessoas jurídicas; 2.) Memorando nº 029/15 – CEA- Mandado de Segurança ATAESP, encaminhado Ao Sr. Secretário Geral, objetivando dar subsidio ao SUPJUR, para ciência, do aprovado pela Câmara Especializada de Agronomia. 3.) anexar ao processo, Memorando nº 236/2015- Projur (responde Memorando nº 029/15 CEA encaminha Decisão CEA/SP nº 167/2015 - Mandado Segurança ATAESP), de que mandado impetrado é somente para Técnicos Agrícolas – código 313 – 01-00; 4.) Conceder aos Técnicos em Agropecuária concluintes de 2014 e 2015, o Título Profissional como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA), bem como as atribuições já dispostas pela CEA, na Decisão CEA/SP nº 281/2013, de fls. 364/365, em conformidade a Decisão CEA nº 221/11,..." (fls. 406-407)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2015, 2016 e 2017 no Curso de Técnico em Agropecuária integrado ao ensino Médio e Técnico em Agropecuária modular (concluintes de 2015 e 2016) (fl. 408). Bem como, informou que a unidade mantém a habilitação de Técnico em Agropecuária Integrado ao ensino médio com duração de 03 anos e a habilitação profissional de Técnico em Agropecuária modular (04 módulos) e que a última turma do curso modular, formou-se no 2º semestre de 2016. (fl. 409)

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2016 (fl. 415).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico em Agropecuária" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00.

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2016 e 2017 do Curso Técnico em Agropecuária da Escola Técnica Estadual "Professor Luiz Pires Barbosa" as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-852/1980 V2	E.T.E.C. PADRE JOSÉ NUNES DIAS
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016 do Curso Técnico em Agropecuária da Escola Técnica Estadual "Padre José Nunes Dias".

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 192/2014 da reunião de 20/03/2014, ou seja: "1-) Pelo referendo das atribuições já concedidas às turmas de 2012 e 2013, em conformidade à Decisão CEA/SP nº 11/2013 de fls. 341, com o enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA). 2) Considerando a Lei 5.524/68 regulamentada pelo Decreto 90.922/85, alterado pelo Decreto 4.560/02; Considerando a Decisão CEA/SP no. 221/11, de 22 de setembro de 2011", pela concessão das seguintes atribuições:

Do Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02: Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica; III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino; VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: a) coleta de dados de natureza técnica; b) desenho de detalhes de construções rurais; e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas; f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários. g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação. VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade; XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial; XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstatam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR) Do artigo 7º do Decreto 90.922/85: Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular." (fls. 368-370)

A instituição de ensino informou que:

- não houve concluintes em 2014 (fl. 375);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017

- não houve concluintes em 2015 (fl.376);
- houve alteração na grade curricular dos formandos de 2016, ficando o curso com 920 horas de carga horária teórica, 1080 horas de carga horária prática, 120 horas de conclusão do curso (fl. 382).
O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos de 2016 (fl. 426).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; considerando que as alterações havidas na grade curricular formandos no ano letivo de 2016 não são de modo a alterar as atribuições anteriormente concedidas e considerando que o título "Técnico em Agropecuária" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00.

Voto:

Por conceder aos formandos no ano letivo de 2016 do Curso Técnico em Agropecuária da Escola Técnica Estadual "Padre José Nunes Dias" as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017**BRAGANÇA PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-106/2010	CENTRO PAULISTA DE ESTUDOS AGROPECUÁRIOS
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016 do curso em referência. As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 49/2015 da reunião de 05/03/2015, ou seja: "1) Pelo referendo das atribuições conferidas as turma de 2013 e 2014, pelo enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA), bem como pela concessão de atribuições face Decisão CEA/SP no. 221/11, de 22 de setembro de 2011 - "Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, consequentemente compatíveis com sua formação educacional, portanto pela concessão do das atribuições: Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02: Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica; III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino; VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: a) coleta de dados de natureza técnica; b) desenho de detalhes de construções rurais; e) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas; f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários. g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação. VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade; XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial; XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR) Do artigo 7º do Decreto 90.922/85: Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular." (fls. 140-142)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2015 e 2016 (fl. 144).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de 2015 e 2016 (fl. 154).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico em Agropecuária" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016 do Curso Técnico em Agropecuária CPEA - Centro Paulista de Estudos Agropecuários de Bragança Paulista as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017**CAPITAL-OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-674/2009 V2	IBRAP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PAISAGISMO
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016 do curso em referência, porém a instituição de ensino comunicou que não houve concluintes em 2016. Entretanto observou-se que não foram concedidas as atribuições para os formados de 2015.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram àquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 84/2015 da reunião de 07/05/2015, ou seja: "A-) Pelo concessão de atribuições à turma de 2014, em conformidade a Decisão CEA/SP nº 132/2013 de fl. 278 pela UGI Centro, com o enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Técnico em Paisagismo (cód. 313-27-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA); B-) Pela concessão de atribuições Decisão CEA/SP nº. 221/11, de 22 de setembro de 2011 - "Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional, portanto pela concessão das atribuições: do Art. 4º, do Decreto nº 90.922/85, alterado pelo Decreto nº 4560/02, para atuação exclusivamente na área de Paisagismo, conforme segue: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos; III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino. Do artigo 7º do Decreto 90.922/85: Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. C-) Pela manutenção das atribuições concedidas às turmas de 2010 e 2011. Caso haja pedido individual de revisão de atribuições a Câmara Especializada de Agronomia analisará o pedido." (fls. 361-362)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formados de 2016 e que NÃO HAVERÁ CONCLUINTES em 2016 (fl. 375).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2016 (fl. 392).

Constata-se que no relato do Conselheiro, fl. 360, as atribuições foram concedidas novamente para a turma de 2014, apesar de no parecer referir-se a turma de 2015. O relato foi aprovado pela CEA - Decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017

CEA/SP n.º 84/2015 da reunião de 07/05/2015, fl. 361-362.

Parecer:

- Considerando a Lei n.º 5.194, de 24 dez 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências,
- Considerando a Lei n.º 5.524, de 5 nov. de 1968 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Agrícola de nível médio ou de 2º grau.
- Considerando que o Decreto n.º 4.560/2002 que altera o Decreto n.º 90.922/1985, que regulamenta a Lei n.º 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.
- Considerando o artigo 11 da Resolução n.º 1.007/03.
- Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução n.º 1073/16.
- Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução n.º 1.057/14.
- Considerando que o título "Técnico em Paisagismo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-27-00.
- Considerando o relato fl. 360, que analisou a turma de 2015, mas votou para conceder as atribuições para a turma de 2014.
- Considerando a Decisão CEA/SP n.º 84/2015 da reunião de 07/05/2015, que concedeu novamente as atribuições para o ano de 2014.
- Considerando que a escola informou que não houve concluintes em 2016.
- Considerando o Mandato de Segurança Coletivo n.º 2006.34.00.026625-8 julgado pelo TRF 1ª Região e transitado em julgado em 22/02/2012, que as atribuições devem ser concedidas sem análise curricular, ficando canceladas as restrições das atribuições profissionais, passando a valer as atribuições anotadas nesta data.
- Considerando que o Confea emitiu o Ofício Circular n.º 0493, de 22 de março de 2012, por meio do qual o presidente do Confea informa que transitou em julgado no âmbito da Justiça Federal, expediente autuado e pertinente aos Técnicos Agrícolas, que determinou ao Confea que se abstinhasse de reduzir as atribuições concedidas aos Técnicos Agrícolas pelo Decreto n.º 90.922/85.
- Considerando que em tal documento o presidente também ressaltou que inexistente respaldo administrativo ou legal que garanta atendimento à Decisão Plenária PL-0145/2006 nos casos de análise curricular que tenha o condão de restringir as atribuições profissionais aos Técnicos Agrícolas e Industriais concedidas em Decreto e informou da revogação da PL – 0145/2006.
- Considerando que de seu turno, a Procuradoria Jurídica do Confea-PROJ salientou o fato de haver orientação do plenário do Confea a todos os Creas no sentido de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto n.º 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.
- Considerando a Deliberação n.º 053 de 2017 da CEAP/Confea (em anexo) que ratificou ao Crea/SP o entendimento de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto n.º 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.
- Considerando a Resolução n.º 1.073 de 2016 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto:

Em virtude da documentação apresentada e de acordo com a legislação vigente e a orientação exarada pelo CEAP do Confea, somos de parecer e voto por conceder aos formados no ano letivo de 2015 do Curso de Técnico em Paisagismo da IBRAP – Instituto Brasileiro de Paisagismo as atribuições "do artigo 2º da Lei n.º 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto n.º 90.922/85 modificado pelo Decreto n.º 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Paisagismo" (código 313-27-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017

473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-860/2013	IFSP CAMPUS CARAGUATATUBA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Histórico:

A fl. 92, a UGI de Caraguatatuba solicita informações da instituição IFSP – Campus de Caraguatatuba sobre o curso Técnico em Aquicultura referente ao ano de 2016, com o objetivo de fixar atribuições. As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 372/2015 da reunião de 03/12/2015, ou seja: "... 1) Pelo referendo das atribuições previstas nos artigos 6º e 7º do Decreto 90.922/85, relacionadas e compatíveis à área de aquicultura aos Técnicos em Aquicultura formados nos anos de 2014 e 2015; 2) Pelo referendo do título de Técnico em Aquicultura aos formados nos anos de 2014 e 2015 (código 313-06-00, conforme Resolução nº 473/02 do Confea)..." (fls. 89-90)

A fl. 94, a referida instituição informa que não houve alteração curricular, e às fls. 95 a 99, são fornecidas as listas de professores e de formandos.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2016 (fl. 100).

As fls. 101 a 104, o coordenador em exercício da CEA, fornece o seguinte voto: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2016 do Curso de Técnico em Aquicultura da IFSP Campus Caraguatatuba as atribuições "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Aquicultura" (código 313-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)."

À fl. 104, decisão da CEA solicita que o referido processo seja encaminhado para o GTT Acervo Técnico para análise.

Parecer:

- Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dez 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências,
- Considerando a Lei nº 5.524, de 5 nov. de 1968 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Agrícola de nível médio ou de 2º grau.
- Considerando que o Decreto nº 4.560/2002 que altera o Decreto nº 90.922/1985, que regulamenta a Lei nº 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.
- Considerando o artigo 11 da Resolução nº 1.007/03.
- Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14.

- Considerando que o título "Técnico em Aquicultura" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - (código 313-06-00)

- Considerando o Mandato de Segurança Coletivo nº 2006.34.00.026625-8 julgado pelo TRF 1ª Região e transitado em julgado em 22/02/2012, que as atribuições devem ser concedidas sem análise curricular, ficando canceladas as restrições das atribuições profissionais, passando a valer as atribuições anotadas nesta data.

- Considerando que o Confea emitiu o Ofício Circular nº 0493, de 22 de março de 2012, por meio do qual o presidente do Confea informa que transitou em julgado no âmbito da Justiça Federal, expediente autuado e pertinente aos Técnicos Agrícolas, que determinou ao Confea que se abstinhasse de reduzir as atribuições concedidas aos Técnicos Agrícolas pelo Decreto nº 90.922/85.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017

- Considerando que em tal documento o presidente também ressaltou que inexistente respaldo administrativo ou legal que garanta atendimento à Decisão Plenária PL-0145/2006 nos casos de análise curricular que tenha o condão de restringir as atribuições profissionais aos Técnicos Agrícolas e Industriais concedidas em Decreto e informou da revogação da PL – 0145/2006.

- Considerando que de seu turno, a Procuradoria Jurídica do Confea-PROJ salientou o fato de haver orientação do plenário do Confea a todos os Creas no sentido de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.

- Considerando a Deliberação nº 053 de 2017 da CEAP/Confea (em anexo) que ratificou ao Crea/SP o entendimento de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.

- Considerando a Resolução nº 1.073 de 2016 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto:

Em virtude da documentação apresentada e de acordo com a legislação vigente e a orientação exarada pelo CEAP do Confea, somos de parecer e voto por conceder aos formados no ano letivo de 2016 do Curso de Técnico em Aquicultura da IFSP Campus Caraguatatuba as atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 modificado pelo Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Aquicultura” (código 313-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017**COTIA**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
-------------	----------------------

17	C-582/2004 OR. E V2 CPEA - CENTRO PAULISTA DE ESTUDOS AGROPECUÁRIOS Relator RICARDO ALVES PERRI
-----------	--

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 do Curso Técnico em Agropecuária CPEA - Centro Paulista de Estudos Agropecuários.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 15/2013 da reunião de 07/02/2013, ou seja: "1-) Pela não referendo das atribuições, conferidas aos formandos de 2010 e 201, disposta na Decisão CEA/SP nº 138/2010 (fls. 136), as quais foram conferidas aos formandos do ano letivo de 2009: 2-) Aos formandos dos anos letivos de 2010 e 2011, em virtude da Decisão CEA/SP no. 221/11, de 22 de setembro de 2011, anexada às fls. 148/149, deverão ser conferidas as atribuições; Do artigo 3º do Decreto 90.922/85: Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02: Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica; III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino; VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: a) coleta de dados de natureza técnica; b) desenho de detalhes de construções rurais; e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas; f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários; g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação. VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade; XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial; XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstatam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR). Do artigo 7º do Decreto 90.922/85: Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular." (fls. 159-161) (grifo nosso)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2010 a 2017 (fls. 174; 178; 185 e 196).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017

aos formados de 2013 a 2017 (fl. 206). Entretanto verifica-se que a decisão anterior da CEA concedeu atribuições somente para os formados de 2010 e 2011. Desta forma, faz-se necessário a análise das atribuições para os formando de 2012 a 2017.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico em Agropecuária" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 do Curso Técnico em Agropecuária CPEA - Centro Paulista de Estudos Agropecuários as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017**ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-568/2010 V2	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA - FAIT
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2017 do curso do Curso de Agronomia da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 20/2017 da reunião de 09/02/2017, ou seja: “Por conceder aos formados no ano letivo de 2016 no Curso de Agronomia da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02..” (fls. 269-270).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2017 (fl. 274).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2017. (fl. 281).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2017 do Curso de Agronomia da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017**ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-605/2005 V2	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA - FAIT
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2017 do Curso de Engenharia Florestal da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 022/2017 da reunião de 09/02/17, ou seja: “Por conceder aos formados no ano letivo de 2016 no Curso de Engenharia Florestal da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 10 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) FLORESTAL (código 311 – 04 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02.”(fls. 262-263).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2017 (fls. 267-268).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2017. (fl. 274).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 10 da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título “Engenheiro Florestal” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 04 – 00.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2017 no Curso de Engenharia Florestal da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 10 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) FLORESTAL (código 311 – 04 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-573/2007 V2	INST. TAQUARITINGUENSE ENSINO SUPERIOR DR. A A SCHLOBACH
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2017 do curso de Agronomia do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior – ITES “Dr. Aristides Carvalho Schlobach”.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 021/2017 da reunião de 09/02/2017, ou seja: “Por conceder aos formados no ano letivo de 2016 no Curso de Agronomia do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior – ITES “Dr. Aristides Carvalho Schlobach” as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02”. (fls. 176-177).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2017 (fl. 179).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a concedidas aos formados de 2017. (fl. 190).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2017 no Curso de Agronomia do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior – ITES “Dr. Aristides Carvalho Schlobach” as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-867/2014 V2	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA - UNIARA
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2016 e 2017 do curso de Engenharia Agrônômica do Centro Universitário de Araraquara - UNIARA.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 720/2014 da reunião de 11/12/2014, ou seja: "pelo cadastramento do Curso, assim como pela anotação do título profissional como Engenheiro Agrônomo (Cod. 311-02-00 da Resolução 473/02 do CONFEA), e concessão aos que se formarão em 2015, das atribuições do Art. 5º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, sem prejuízo às do Decreto Federal 23.196/33."(fl. 231).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formados de 2016 e 2017 (fl. 234).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a serem dos formados de 2016 e 2017. (fl. 237).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2016 e 2017 do Curso de Engenharia Agrônômica do Centro Universitário de Araraquara – UNIARA, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-337/2016 V2	CENTRO UNIVERSITÁRIO CATOLICO SALESIANO AUXILIUM - UNISALESIANO
	Relator	VALDEMAR ANTONIO DEMÉTRIO

Proposta**1. HISTÓRICO****1.1. COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO**

Trata o presente processo do cadastramento e análise quanto ao referendo das atribuições concedidas, pela UGI Marília, aos concluintes do ano de 2017 (primeira turma) do Curso de Engenharia Agrônoma do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UNISALESIANO, solicitado em 29/03/2016.

Constam anexados:

- Requerimento da interessada solicitando o cadastramento do curso, no qual informa que a primeira turma teve início em 04/02/2013 e término previsto para 15/12/2017 (fl. 02);
- Resolução do Conselho Universitário que aprova a criação do curso (fl. 03);
- Projeto de Lei 182/2013, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que declara de utilidade pública a Missão Salesiana de Mato Grosso – MSMT – Salesiano Dom Lasagna” (fls. 04-05);
- Autorização de funcionamento da instituição de ensino e de seus cursos (fls. 06);
- Parecer Homologado quanto ao recredenciamento do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, com sede no município de Lins, no Estado de São Paulo. (fls. 07-13);
- Perfil profissional dos diplomados, (fl. 14);
- Estatuto e Regimento (fls. 15-38);
- Regimento (fls. 39-79);
- Matriz Curricular (fls. 80- 83);
- Plano de Ensino (fls. 84-324);
- Relação nominal dos concluintes (fls. 325-330);
- Relação nominal dos professores (fls.331-334);
- Formulário A, referente ao cadastramento da instituição de ensino (fls. 335-338)
- Formulário B, referente ao cadastramento da instituição de ensino (fls. 339-389);
- Situação dos docentes quanto ao registro neste Conselho Profissional (fls. 390-393) e Apresenta-se à fl. 394 informação do agente administrativo do Conselho e despacho do Chefe da UGI de Marília, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Agronomia manifestação quanto ao cadastramento e análise quanto as atribuições a serem concedidas para os concluintes da primeira turma: 2017.

2. COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO**2.1. RELATO DA DIGNA ASSISTENTE DA CÂMARA ESPECIALIZADA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

A Fls. 395 a 397v, a digna e experiente Assistente Técnica Engenheira Agrônoma Thais R. P. Pascholati, discorreu sobre a Legislação sobre o assunto em pauta.

2.1.1. – LEI 5.194/66, QUE REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL DESTACA:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

2.1.2. – RESOLUÇÃO Nº 1.007/03 DO CONFEA, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE PROFISSIONAIS, APROVA OS MODELOS E OS CRITÉRIOS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL DESTACA:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

2.1.3 – RESOLUÇÃO Nº 1.073/16 DO CONFEA, QUE REGULAMENTA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES, COMPETÊNCIAS E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS AOS PROFISSIONAIS REGISTRADOS NO SISTEMA CONFEA/CREA PARA EFEITO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA, DA QUAL DESTACA:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

2.1..4 – RESOLUÇÃO Nº 473/02 DO CONFEA, QUE INSTITUI TABELA DE TÍTULOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA CONFEA/CREA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL DESTACAMOS:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017*b) título profissional, e**c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.**Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.**Verifica-se que o título de Engenheiro Agrônomo consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:**Grupo: 3 Agronomia; Modalidade: 1 Agronomia; Nível: 1 Graduação; Código: 311-02-00.***2.1.5 – RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA, QUE DISCRIMINA ATIVIDADES DAS DIFERENTES MODALIDADES PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, DA QUAL DESTACA:****Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.***2.1.6 – DECRETO 23.196/33 QUE REGULA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO AGRONÔMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DO QUAL DESTACA:****Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:**

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;'*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017

s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;

t) agrologia;

u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;

v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;

x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;

z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

2.1.7 – **DECISÃO PLENÁRIA PL-1333/2015 DO CONFEA, QUE TEM COMO EMENTA: “REVOGA AS DECISÕES PLENÁRIAS PL-0087/2004 E PL-1570/2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DA QUAL DESTACA:**

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... **DECIDIU:** 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos CREAs que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

3. PARECER

Considerando que:

a) Toda a documentação exigida foi apensada ao processo;

b) O Curso de Engenharia Agrônômica do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UNISALESIANO – LINS – SP, forma sua primeira turma no corrente ano

4. VOTO

- Pela aprovação do cadastramento do Curso Engenharia Agrônômica, do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UNISALESIANO – LINS – SP;

- Pelo referendo das atribuições profissionais concedidas aos egressos de 2017 (primeira turma), conforme artigo 05 da Resolução 218, de 29 de julho de 1973, do CONFEA, sem prejuízos das atribuições previstas no Decreto Federal 23196 de 12 de outubro de 1933;

- Pela atribuição, aos profissionais formados no Curso Engenharia Agrônômica, do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UNISALESIANO – LINS – SP, o título de Engenheiro(a) Agrônomo(a).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017

PIEIDADENº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-448/2008 V2	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE ITAPETININGA DO CEET PAULA SOUZA
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2017 a 2019 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 267/2015 da reunião de 08/10/2015, ou seja: "1) pela concessão aos formados de 2009-1 a 2016-2 do título profissional de Tecnólogo em Agronegócios (cod. 312-29-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02); pelo referendo das atribuições estendidas pela UGI Sorocaba aos Formados de 2009-1 a 2012-1, com a seguinte redação: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. 2) pela extensão das mesmas atribuições (atribuições previstas na Resolução 313/86, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade) aos formados de 2012-2 a 2016-2." (fls. 234-235).

A instituição de ensino informou que não houve, nem haverá, alterações curriculares para os concluintes de 2017 a 2019. (fls. 254-255).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de formados de 2017, 2018 e 2019 do curso em referência (fl. 265).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 473/02; considerando que não houve e nem haverá alterações na grade curricular dos formados de 2017, 2018 e 2019, com relação as atribuições anteriormente concedidas.

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017

Por conceder aos formados de 2017, 2018 e 2019 do Curso de Tecnologia em Agroindústria da FATEC de Itapetininga – Professor Antônio Belizandro Barbosa Rezende as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Agroindústria” (código 312-22-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-60/1978 V4 E V5 FACULDADES GAMMON Relator RICARDO ALVES PERRI
-----------	--

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2016 e 2017 do curso do Curso de Agronomia das Faculdades Gammon.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 200/2016 da reunião de 18/08/2016, ou seja: “1) Pela concessão das atribuições aos formados dos anos letivos de 2014 e 2015, às do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto 23196/33; 2) Pela concessão do Título Profissional de Engenheiro Agrônomo aos egressos de 2014 e 2015 de acordo com o código 311 – 02 – 00 da Resolução nº 473/02 do Confea;...” (fls. 743-744).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2016 e 2017 (fl. 746).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a serem dos formados de 2016 e 2017. (fl. 751).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2016 e 2017 do Curso de Agronomia das Faculdades Gammon, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-984/2016	<i>ETEC CÔNEGO JOSÉ BENTO</i>
	Relator	MARCOS ROBERTO FURLAN

Proposta*Histórico:*

O presente processo relacionado ao cadastramento e exame de atribuições para o curso Técnico em Agropecuária Integrado ao Ensino Médio da ETEC Cônego José Bento, foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados dos anos 2017 (primeira turma) e 2018.

Os seguintes documentos solicitados e atendidos pela referida escola foram:

Formulários A e B, cadastramento da instituição de ensino (fls. 05 a 09);

Formulário B, análise do perfil da formação egresso (fl. 10);

Relação de docentes (fl. 11);

Matrizes curriculares de 2015 e 2016 (fls. 12-13); e

Plano de curso (fls 14-98)

À fl. 99, a UGI de São José dos Campos, encaminha o referido processo para CEA, com os objetivos de cadastrar a escola/curso e fixar atribuições para os concluintes de 2017 e de 2018.

Parecer:

Considerando a lei nº 5.194, de 24 dez 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

....

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Considerando o Mandato de Segurança Coletivo nº 2006.34.00.026625-8 julgado pelo TRF 1ª Região e transitado em julgado em 22/02/2012, que as atribuições devem ser concedidas sem análise curricular, ficando canceladas as restrições das atribuições profissionais, passando a valer as atribuições anotadas nesta data.

Considerando que o Confea emitiu o Ofício Circular nº 0493, de 22 de março de 2012, por meio do qual o presidente do Confea informa que transitou em julgado no âmbito da Justiça Federal, expediente autuado e pertinente aos Técnicos Agrícolas, que determinou ao Confea que se abstinhasse de reduzir as atribuições concedidas aos Técnicos Agrícolas pelo Decreto nº 90.922/85.

Considerando que em tal documento o presidente também ressaltou que inexistente respaldo administrativo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017

ou legal que garanta atendimento à Decisão Plenária PL-0145/2006 nos casos de análise curricular que tenha o condão de restringir as atribuições profissionais aos Técnicos Agrícolas e Industriais concedidas em Decreto e informou da revogação da PL – 0145/2006.

Considerando que de seu turno, a Procuradoria Jurídica do Confea-PROJ salientou o fato de haver orientação do plenário do Confea a todos os Creas no sentido de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.

Considerando a Deliberação nº 053 de 2017 da CEAP/Confea (em anexo) que ratificou ao Crea/SP o entendimento de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.

Considerando a Resolução nº 1.073 de 2016 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que o título “Técnico em Agropecuária” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00.

Voto:

Para conceder aos formados nos anos letivos de 2017 e 2018 do Curso de Técnico em Agropecuária da ETEC Cônego José Bento as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Agropecuária” (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017

V . II - Outros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-46/2017	<i>BENEDITO CARLOS CAMILO</i>
	Relator	VALDEMAR ANTONIO DEMÉTRIO

Proposta**1. HISTÓRICO****1.1. COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO**

Trata o presente processo de uma consulta do Profissional Técnico em Agropecuária Benedito Carlos Camilo, portador de Certidão de Inteiro Teor em Georreferenciamento expedido por este CREA-SP informa e solicita: "Pelo Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e pela disciplina que consta no Histórico "Topografia Aplicada ao Georreferenciamento" posso fazer "Levantamento Topográfico Georreferenciamento Perimétrico" para regulamentação de registro de imóveis situados em "Área de Expansão Urbana"?"

Constam anexados:

- Todos os documentos exigidos e os comprobatórios para exercer as técnicas de Georreferenciamento.

2. COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO**2.1. RELATO DA DIGNA ASSISTENTE DA CÂMARA ESPECIALIZADA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

A Fls. 18 a 22, a digna e experiente Assistente Técnica Engenheira Agrônoma Thais R. P. Pascholati, discorreu sobre a Legislação sobre o assunto em pauta.

3. PARECER

Considerando que:

a) Toda a documentação exigida foi apensada ao processo;

b) As áreas de conhecimento para a execução das Técnicas do Georreferenciamento de imóveis, em resumo estão contidos nos seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

c) O Georreferenciamento de Imóveis Rurais, por exemplo, é uma técnica que deve seguir os procedimentos e trâmites exigidos pelo SIGEF - Sistema de Gestão Fundiária, desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro. Por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais. O Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) é uma ferramenta eletrônica desenvolvida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para subsidiar a governança fundiária do território nacional. Por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, públicos e privados. Por meio do SIGEF são realizadas a certificação de dados referentes a limites de imóveis rurais (§ 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) e a gestão de contratos de serviços de georreferenciamento com a administração pública, compreendendo:

1. Credenciamento de profissional apto a requerer certificação;

2. Autenticidade de usuários do sistema com certificação digital, seguindo padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil);

3. Recepção de dados georreferenciados padronizados, via internet;

4. Validação rápida, impessoal, automatizada e precisa, de acordo com os parâmetros técnicos vigentes;

5. Geração automática de peças técnicas (planta e memorial descritivo), com a possibilidade de verificação de autenticidade online;

6. Gerência eletrônica de requerimentos relativos a parcelas: certificação, registro, desmembramento, remembramento, retificação e cancelamento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 ORDINÁRIA DE 22/06/2017

7. Possibilidade de inclusão de informações atualizadas do registro de imóveis (matrícula e proprietário) via internet, permitindo a efetiva sincronização entre os dados cadastrais e registrais;

8. Gestão de contratos de serviços de georreferenciamento com a administração pública, com acesso para órgãos públicos, empresas, responsáveis técnicos e fiscais;

9. Pesquisa pública de parcelas certificadas, requerimentos e credenciados.

d) Para o Georreferenciamento de imóveis na área urbana, além daqueles conhecimentos acima mencionados, há que se seguir as peculiaridades contidas nas Leis Municipais.

e) Para assumir tais serviços, o profissional em apreço deve estar ciente e preparado para seguir os manuais e ditames do INCRA e as Normas da ABNT:

ABNT NBR 13133:1994 Versão Corrigida:1996 - Execução de levantamento topográfico (corrigida) - 1994-05-30

ABNT NBR 14166:1998 - Rede de Referência Cadastral Municipal - Procedimento - 1998-08-30

ABNT NBR 14645-1:2001 Versão Corrigida:2001 - Elaboração do "como construído" (as built) para edificações - 2001-03-30

ABNT NBR 14645-2:2005 - Elaboração do "como construído" (as built) para edificações - 2005-12-30

ABNT NBR 14645-3:2005 Versão Corrigida:2011 - Elaboração do "como construído" (as built) para edificações 2005-12-30

ABNT NBR 15309:2005 - Locação topográfica e acompanhamento dimensional de obra metroviária e assemelhada - Procedimento - 2005-12-30

ABNT NBR 15523:2012 - Qualificação e certificação de inspetor de controle dimensional - 2012-07-24

ABNT NBR 15777:2009 - Convenções topográficas para cartas e plantas cadastrais - Escalas 1:10.000, 1:5.000, 1:2.000 e 1:1.000 - Procedimento - 2009-11-12

f) Ser cômico de suas obrigações éticas com a sociedade e sabedor de que será fiscalizado pelo INCRA e pelo Sistema CONFEA / CREAs, do qual faz parte.

4. VOTO

- S.M.J o profissional poderá exercer suas atividades.
